

## **CARTA DA BAHIA - DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS ANTIRRACISTAS: PELO AVANÇO DA POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS RACIAIS**

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal elencam como objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, e; ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, respectivamente;

CONSIDERANDO que a política afirmativa de cotas para grupos socialmente vulnerabilizados encontra previsão no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); na Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e; na Lei nº 12.990/2014, que determina a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que, em 10 de janeiro de 2022, através do Decreto nº 10.932, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em cujo artigo 5º consta o compromisso de que os Estados Parte, dentre eles o Brasil, devem adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO, portanto, que a implementação de política afirmativa de cotas para grupos socialmente vulnerabilizados no âmbito das Defensorias Públicas estaduais é medida que vem ao encontro da sua missão constitucional;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "Mapa das ações afirmativas e implantação nas Defensorias Públicas: perfil de cotas e banca da heteroidentificação racial", a despeito do avanço da implementação da política de cotas no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais, algumas instituições ainda não a implementaram, bem como que ainda existem providências a serem tomadas no sentido de tornar tal política mais efetiva;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.711/2012, a política afirmativa de cotas de acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas será revista;

As Defensorias Públicas Estaduais do Brasil, em comum acordo, FIRMAM O PRESENTE COMPROMISSO DE, NOS PRÓXIMOS CONCURSOS QUE VIEREM A ABRIR:

I - Implementar a política afirmativa de cotas para grupos socialmente vulnerabilizados em todos os concursos e processos seletivos institucionais (Defensoras e Defensores Públicos, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários), notadamente para a população negra, indígena e quilombola, envidando todos os esforços institucionais necessários para torná-la efetiva e segura, através de regulamentação interna, com participação da sociedade civil na sua elaboração;

II – Garantir que a composição das Comissões Examinadoras dos referidos concursos observe critérios de equidade de gênero e raça, imprimindo, desde logo, viés de diversidade em todas as etapas avaliativas;

III – Fomentar o desenvolvimento de programas que promovam, por meio da concessão de bolsas de estudos, a qualificação de candidatos(as) pretos(as), pardos(as) e indígenas(as), oriundos(as) de comunidades tradicionais em geral e pessoas com deficiência, propiciando melhores oportunidades de concorrência nos referidos concursos;

IV - Estipular o percentual de vagas reservadas em patamar consentâneo com regras de proporcionalidade e representatividade, garantindo-se a vedação do

retrocesso dos percentuais já estabelecidos e evitando-se adotar cotas mistas, ou seja, percentual único que contemple mais de um grupo socialmente vulnerabilizado em caráter simultâneo;

V - Adotar todas as providências necessárias para implementar o critério de heteroidentificação em acréscimo ao critério de autodeclaração, com vistas a evitar fraudes e tornar seguro o procedimento de verificação de pertencimento aos grupos socialmente vulnerabilizados abrangidos pela política afirmativa de reserva de vagas específicas;

VI - Instituir bancas de verificação para aferição do pertencimento através de regulamentação interna, garantindo-se a participação de integrantes da sociedade civil com notório conhecimento na área e integrantes dos grupos sociais contemplados, além de defensoras e defensores públicos, com equidade de gênero e diversidade geográfica, além de caráter multidisciplinar, visando somar pluralidade e transparência ao procedimento;

VII - Assegurar a observância do direito ao devido processo legal nos trâmites da heteroidentificação, garantindo-se aos candidatos o acesso a todos os meios de prova legalmente aceitos para que comprovem a condição de pertencente;

VIII - Adotar medidas para aumentar a possibilidade de as políticas afirmativas resultarem efetivamente no aumento do número de aprovados(as) dentro de cada grupo, a exemplo de aplicação de cotas desde a primeira etapa dos concursos, adoção de critérios diferenciados em fases eliminatórias, remoção da cláusula de barreira nas etapas iniciais do concurso ou estabelecimento de percentuais superiores aos das vagas reservadas nas respectivas etapas, dentre outras que se revelarem oportunas e convenientes;

IX – Destinar vagas remanescentes não preenchidas por candidatos pertencentes aos grupos sociais contemplados para os demais grupos, antes de destiná-las à ampla concorrência;

X - Instituir critérios especiais de proporcionalidade para as vagas reservadas no tocante à ordem de convocação e definição de ordem de escolha de locais de atuação, garantindo-se a observância de tais critérios não apenas durante o certame, como também no começo da vida institucional.

Desse modo, acredita-se que estarão as Defensorias Públicas contribuindo para a superação do paradigma antidemocrático que ainda vige e rege as instituições do sistema de justiça, já que garantir a presença de pessoas negras, indígenas



e oriundas de povos tradicionais nesses espaços traz a reboque as suas cosmovisões, as suas vivências e as suas experiências ancestrais, o que provocará, em última análise, expansão de pontos de vista, oxigenação de compreensões, dinamização de práticas e engajamento na responsabilidade de reverter as desigualdades socialmente engendradas.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2022.